

INFORMATIVO

Nova Lei Distrital n° 4.880 de 11 de julho de 2012.

Lei de Anistia de Débitos relativos a Multas aplicadas pelo Poder Público referente à ausência de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos

Entrou em vigor na data de 12 de julho de 2012 a Lei Distrital n° 4.880 de 11 de julho de 2012 (publicada no DODF n° 137 de 12/07/12) que trata sobre a anistia de débitos relativos a multas aplicadas pelo Poder Público e dá outras providências.

A referida lei tem como público-alvo os estabelecimentos que possuam débitos originados de multas aplicadas pelo Poder Público em razão de não possuir LICENCIAMENTO DE FUNCIONAMENTO (alvará de funcionamento) exigida pela Lei n° 4.457, de 23 de dezembro de 2009. Isto para ocupantes de imóvel utilizado para exercício de atividades econômicas, por instituições religiosas e por entidades de assistência social.

Segue, abaixo, a íntegra da Lei Distrital 4.880, de 11 de julho de 2012 para conhecimento de todos.

“ Art. 1° São anistiados, na forma desta Lei, os débitos relativos às multas por não possuir licença de funcionamento exigida pela Lei n° 4.457, de 23 de dezembro de 2009, aplicadas pelo Poder Público a ocupante de imóvel utilizado:

- I - para exercício de atividades econômicas;*
- II - por instituições religiosas;*
- III - por entidades de assistência social.*

§ 1° A Anistia abrange os débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar.

§ 2° Para a concessão da anistia deve ficar comprovado que o particular:

I - requereu a Licença de Funcionamento junto a órgãos ou entidades competentes;

II - cumpriu eventuais diligências determinadas pela Administração Pública.

§ 3º A anistia não é concedida nas hipóteses em que a Licença de Funcionamento tenha sido indeferida por órgão ou entidade competentes.

§ 4º A anistia fica concedida a que a multa esteja motivada, exclusivamente, em:

I - questões urbanísticas;

II - questões de natureza ambiental;

III - zoneamento;

IV - questões fundiárias;

V - providências administrativas referentes à vistoria e à emissão de laudos técnicos imprescindíveis à expedição da Licença de Funcionamento.

Art. 2º A anistia depende de requerimento dirigido à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, em formulário próprio, disponível no sítio dessa Agência.

§ 1º O requerimento deve ser protocolado na Administração Regional onde de localiza a atividade econômica objeto da infração para instrução.

§ 2º A Administração Regional, após a instrução, deve encaminhar o Requerimento à AGEFIS para deliberação.

Art. 3º o art. 22 da Lei nº 4.457 de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas e atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 22. A advertência prevista no art. 21, I, será aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo de até noventa dias, prorrogável por igual período, para regularização, ressalvados os casos de interdição sumária, conforme regulamentação ”.

Art. 4º O benefício de que trata a Lei não dá direito a restituição ou compensação de valores já recolhidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.”

Ante o exposto, os estabelecimentos que se enquadrarem no disposto na referida norma, deverão protocolar requerimento no órgão competente para fins de obtenção da anistia em questão.

Brasília, 21 de setembro de 2012.

Valério Alvarenga Monteiro de Castro

OAB/DF 13.398